



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.145125-3/000

MANDADO DE SEG. COLETIVO

Nº 1.0000.18.145125-3/000

IMPETRANTE(S)

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS SINFFAZFISCO  
GOVERNADOR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

RÉU

**DECISÃO**

Vistos.

Examina-se **mandado de segurança preventivo** impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFFAZFISCO**, contra ato do **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, alegando haver fundado receio de que a autoridade apontada como coatora não efetue a segunda parcela da remuneração dos servidores por ele representados, com data marcada para 28/12/2018.

Informa que em 08/11/2018 o Governo de Minas Gerais informou que o pagamento de seus associados seria feito em duas parcelas, a primeira em 13/12/2018 e a segunda até **28/12/2018**. Contudo, a forma de pagamento foi alterada, estando evidente que a autoridade não irá efetuar o pagamento da última parcela da remuneração dos servidores aqui representados ainda este ano. Isso em razão do enorme rombo existente nas contas públicas, não tendo havido sequer manifestação sobre o pagamento do 13º salário.

Ressalta que a atitude da autoridade apontada como coatora é prejudicial a todos os servidores – ativos e inativos, expondo-os a situação de risco, tendo em vista que os vencimentos, indevidamente retidos, têm natureza alimentar e devem ser pagos, de forma integral,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.145125-3/000

no mês de referência, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e do disposto no artigo 37, inciso XV, da CR. Além disso, tem o trabalhador direito à contraprestação mensal pelo seu trabalho, sob pena de violação aos artigos 1º, inciso III; 5º, X e XXXVI; 37, XV e 37, todos da CR. Entende que são as verbas de natureza alimentícia, como os vencimentos, portando caráter prioritário sobre todas as dívidas estatais, nos exatos termos do artigo 100, parágrafo 1º, e 186, da CR; e que deve a autoridade obediência, também, à lei orçamentária e à lei de responsabilidade fiscal, em especial ao artigo 23 da LC 100/01. Cita doutrina e jurisprudência em apoio de sua tese e pede que seja deferida a liminar para que se determine, desde já, o "...bloqueio do valor destinado ao pagamento da remuneração dos servidores ora substituídos, relativo à parcela prevista para o dia 28 de dezembro de 2018, diretamente em conta bancária do Estado de Minas Gerais, ou, na inexistência de recursos nesta, o bloqueio em caixa dos valores recebidos a título de ICMS ou outro tributo de grande monta, observados os limites do art. 20, III, alínea "b", da **LRF** (LC 101/2000) e do art. 22 da Lei 11.494/07, como medida única e eficaz de garantia da prestação jurisdicional adiante pleiteada" (fls. 24/25), tudo sob pena de fixação de multa diária de R\$10.000,00, em caso de descumprimento da liminar deferida. Junta a listagem dos servidores a ele filiados para reserva dos valores pretendidos.

Ao final requer que seja concedida a segurança para:

- "a) declarar ilegal e abusivo eventual ato da Autoridade Coatora no sentido de deixar de efetuar o pagamento integral da última parcela da remuneração dos servidores no presente exercício financeiro de 2018;
- b) declarar o direito dos servidores, ora substituídos, de receberem a última parcela da remuneração no dia 28 de dezembro de 2018 como previamente noticiado pela Autoridade Coatora." (fls. 25)



Nº 1.0000.18.145125-3/000

---

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, assim determina:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Retira-se do texto que a concessão de liminar, no mandado de segurança, é condicionada. Não possui caráter de tutela de urgência, mas objetiva viabilizar direito líquido e certo que, de outro modo, tornar-se-ia inviável. Assim, para que a liminar seja deferida, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia final da sentença.

Na lição de **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito" (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, p. 46).

Em se tratando de pedido de concessão da medida antes da audiência da autoridade, mais cautela deve ter o judiciário, merecendo transcrição a lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:



“Com esse propósito, a L. 8.437/92, cogitando de ações cautelares contra o Poder Público, não as proibiu. Criou apenas restrições e condicionamentos, de modo a estender-lhes regras até então vigentes para o Mandado de Segurança, como a vedação de liminar em caso de concessão de vantagens a servidor público (L. 4.348/64). Assim, quando não for possível deferimento de liminar em Mandado de Segurança, também não será cabível igual medida em ação cautelar (L. 8.437, artigo 1º). Previu-se, ainda, na mesma L. 8.437 que a medida liminar, quando cabível, não poderá ser satisfativa a ponto de esgotar o próprio objeto da ação principal (artigo 1º, § 3º). Em tema de competência, ficou assentado o não cabimento de ação cautelar e sua liminar, perante juiz de primeiro grau, ‘quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de Mandado de Segurança, à competência originária de Tribunal’ (artigo 1º, § 1º). A arguição de inconstitucionalidade das restrições instituídas pela L. 8.437/92 foi rejeitada pelo STF, não sem a advertência de que a imprecisão de limites da vedação de liminar pode, de fato, comprometer-lhe validade, de sorte que, o não reconhecimento genérico da inconstitucionalidade ‘não prejudica, segundo o Relator do acórdão, o exame judicial em cada caso concreto de constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar’ (in Ação Direta de Inconstitucionalidade 233-DF, Liminar, Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ac. 05.04.90, RTJ 132/572).

Vale dizer: se, nas particularidades do caso concreto, a falta da cautelar in limine representar denegação de justiça ou inutilização da tutela jurisdicional definitiva, caberá ao juiz, malgrado a L. 8.437, tomar a medida liminar indispensável. Com relação à tutela antecipada, a L. 9.494/97, mandou aplicar-lhe as restrições da Lei nº 8.437/92, sujeitando, destarte, sua aplicação liminar ao mesmo regime restritivo traçado para o Mandado de Segurança e as Medidas Cautelares. Isto, porém, não representa uma vedação completa e irrestrita ao cabimento de medidas antecipatórias contra o Poder Público. Ao contrário, o que se deduz da Lei nº 9.494 é justamente a admissibilidade de semelhantes medidas, as quais apenas nas hipóteses excepcionais enumeradas pelo legislador sofreriam restrições ou impedimentos. Logo, fora das limitações ao aludido diploma legal, as medidas de antecipação de tutela são normalmente aplicáveis também em face da Administração Pública”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.145125-3/000

(in “Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária”, Revista Jurídica, nº 245, março/98, p. 15).

No caso, e posta esta orientação doutrinária, não se justifica, **data vênua**, a concessão da liminar pretendida, ao menos nesse momento inicial, em que a autoridade coatora **ainda não foi ouvida**, e, **inclusive**, porque a medida esgota o objeto da ação, o que a Lei veda.

Com efeito, **não há nos autos nenhum documento oficial** que comprove a decisão, na área do Governo, a respeito do pagamento da 2ª parcela dos servidores filiados ao impetrante.

A inicial foi instruída apenas com as notícias (doc. de ordem 11 a 15) mas, data vênua, não se anexa qualquer Nota ou documento oficial emitido pelo Governo Estadual ou pela autoridade, informando que os servidores não receberão a segunda parcela na escala oficialmente informada, o que torna impossível o deferimento de liminar **apenas** com base em publicações jornalísticas, sem qualquer outra prova pré-constituída acerca de eventual violação a direito líquido e certo dos servidores.

Além disso, vale destacar, de igual modo, a **v.** decisão proferida pelo **Min. Dias Toffoli** na **STP 78**, que **deferiu** o pedido de suspensão da tutela de urgência outorgada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0651556-28.2018.8.13.0000**, conforme notícia veiculada no sítio do **STF** em 26/7/2018. Confira-se:

“Quinta-feira, 26 de julho de 2018

**Suspensa decisão que determinava pagamento de servidores da educação de MG até quinto dia útil do mês**

O ministro Dias Toffoli, vice-presidente no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que determinou o pagamento dos servidores públicos da educação estadual até o quinto dia útil de cada mês. A decisão foi tomada na



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.145125-3/000

Suspensão de Tutela Provisória (STP) 78, ajuizada pelo governo mineiro.

A primeira instância da Justiça estadual negou liminar em ação ajuizada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação em Minas Gerais. No entanto, desembargadora do TJ-MG acolheu recurso da entidade sindical e determinou ao Executivo o pagamento integral do salário dos professores no quinto dia útil, sob o fundamento de que tal prática foi consolidada como um costume e não poderia ser suplantada, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

No STF, o governo do estado alegou que a decisão questionada contraria jurisprudência do próprio TJ-MG e dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de escalonamento no pagamento dos servidores. Sustentou que o aumento dos gastos com pessoal não acompanhou o ritmo do crescimento da receita do estado, tornando inevitável a adoção do escalonamento, método que não fere direito adquirido dos servidores.

Suspensão

O ministro Dias Toffoli verificou que houve, no caso, violação à ordem pública sob os aspectos econômico e administrativo. Ele destacou que, em diversas decisões, o Supremo reconheceu que a situação de agravamento da crise econômica no país autoriza a tomada de medidas excepcionais, entre elas o escalonamento no pagamento dos salários dos servidores públicos.

Toffoli observou ainda que documentos trazidos aos autos demonstram a dificuldade financeira pela qual passa o Estado de Minas Gerais em decorrência da queda das expectativas de arrecadação. “A suspensão desse escalonamento no pagamento dos salários dos servidores da educação pode comprometer o tênue equilíbrio orçamentário obtido pelo estado, pondo em risco o pagamento dos salários dessa e de outras categorias de servidores, no futuro”, concluiu.

SP/AD

Processos relacionados

STP 78”

Posto isso e, considerando que a **impetração é preventiva** e que, embora não se discuta (ou haja dúvida) acerca da importância do pagamento dos vencimentos/salários para os servidores, inexistente justificativa para a concessão da medida postulada **antes** do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.145125-3/000

conhecimento das razões da ilustre autoridade apontada como coatora.

Assim, determino a sua **notificação** para que se manifeste no prazo de **10 (dez)** dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Idêntica notificação deverá ser dirigida ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica interessada, para, querendo, e no mesmo prazo, pronunciar-se no processo.

Enviar cópia da inicial e documentos a S. Exa., o Exmo. Sr. Governador do Estado e ao **Exmo. Sr. Dr. Advogado Geral do Estado**.

**Após, conclusos.**

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2018.

DES. WANDER MAROTTA  
Relator